



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10120.002645/98-61  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3302-01.429 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 14 de fevereiro de 2012  
**Matéria** PIS  
**Recorrente** Sociedade Educacional Luc-Vil Ltda S/C  
**Recorrida** Fazenda Nacional

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Ano-calendário: 1989, 1990, 1991, 1992, 1993, 1994, 1995

**DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - STF - DIREITO CREDITÓRIO - LC 118/05**

De acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal - STF - em sessão do Pleno de 04/08/2011 (Recurso Extraordinário nº 566.621) aos pedidos de restituição apresentados até o dia 08/06/2005, deve ser aplicado o prazo de repetição de 10 anos (tese dos 5 + 5). Aplicação conjunta do artigo 150, § 4º e 168 do Código Tributário Nacional - CTN.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente.

(assinado digitalmente)

FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS - Relatora.

EDITADO EM: 27/03/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, Fabiola Cassiano Keramidas, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

## Relatório

Trata-se de pedido de restituição/compensação de valores recolhidos a título de PIS Decreto nos anos de 1989 até 1995, protocolado em 05/08/1998.

Por retratar a realidade dos fatos peço vênia a meus pares para transcrever o relatório disposto na decisão de primeira instância administrativa, verbis:

*“Cuidam os autos de pedido de Restituição/Compensação de recolhimentos efetuados de PIS (receita Operacional) decorrentes da diferença dos decretos nº 2.445 e nº 2.449 e a lei complementar nº 7/70, no período de 1989 até 1995, pedido feito em 05 de agosto de 1998. Considerado como Declaração de compensação pela DRF de origem.*

*Denegado parcialmente pela DRF de origem sob o argumento de decadência.*

*Irresignado com o "decisum" denegatório da instância "a quo", o interessado oferece manifestação de inconformidade na folha 249 até 262, alegando, que:*

*A contagem do prazo para a decadência só começa após a declaração de inconstitucionalidade, ou melhor, resolução do Senado nº 49, de 1995, ou da IN SRF 31/97 ou ainda da MP nº 1.621-36/98;*

*Alega, também, que o prazo para pleitear a restituição é de 10 anos, ou seja 5 anos mais 5 anos;*

*Anexas jurisprudências.”*

Após analisar as razões de inconformidade, a Segunda Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília, em sessão de 28 de maio de 2004, proferiu o acórdão nº 9904, por meio do qual a turma de julgamento entendeu por bem indeferir o recurso apresentado por entender estar o crédito decaído, *verbis*:

*“Assunto: Outros Tributos ou Contribuições*

*Ano-calendário: 1989,1990,1991,1992,1993,1994,1995*

### *REPETIÇÃO DE INDÉBITO PRAZO DECADENCIAL*

*O direito de pleitear restituição/compensação de tributo ou contribuição paga indevidamente ou em valor maior que o devido extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data da extinção do crédito tributário. Observância aos princípios da estrita legalidade tributária e da segurança jurídica.”*

O Recorrente, inconformado, interpôs recurso voluntário onde alegou o prazo de 10 anos para a restituição do crédito tributário (5 + 5).

Consta dos autos diversas manifestações de autoridades da Receita Federal, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN e do próprio contribuinte discutindo sobre a liberação dos valores já deferidos no Despacho Decisório. A conclusão foi que a Receita Federal entendeu que os valores deveriam ficar retidos para compensação de ofício porque o contribuinte possuía um auto de infração em discussão no judiciário, com decisão parcialmente favorável, em fase de recurso especial e extraordinário (que não teria efeito suspensivo). Registra-se que o Recorrente comprovou que a execução fiscal do débito em questão está com a exigibilidade suspensa em razão de penhora de bens e apresentação de embargos à execução, e que a Receita Federal entendeu que esta suspensão é do processo judicial, não do débito.

É o relatório.

## Voto

Conselheira FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Conforme relatado, percebo que a questão em discussão nos presentes autos refere-se, única e exclusivamente, à aplicação da tese referente ao prazo prescricional de 10 anos (5 + 5). Neste sentido, está em discussão apenas o crédito constituído anteriormente aos fatos geradores ocorridos em 05/08/1993, a saber:

*“Parecer do Despacho Decisório – fls. 244:*

*Com base no acima exposto, nos termos do artigo 53, da Lei n: 9.784, de 1.999, proponho a retificação do referido Despacho Decisório, para que seja deferido parcialmente o pedido de restituição de fls. 01, em face de ter ocorrido a decadência do direito de pleitear a restituição dos valores recolhidos anteriormente a 05.08.1993, reconhecendo ao contribuinte o crédito de R\$ // 164.418, 60 (cento e sessenta e quatro mil, quatrocentos e dezoito reais e sessenta centavos), atualizado até 31.12.2003, e a não homologação da compensação pleiteada, tendo em vista que os débitos apontados já se encontram devidamente quitados.” (destaquei)*

É cediço que recentemente o Supremo Tribunal Federal em sessão do Pleno, realizada no dia 04/08/2011, julgou esta matéria por meio do Recurso Extraordinário nº 566.621. O resultado do julgamento foi a declaração de inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/05. Tal decisão, por consequência, considerou válida a aplicação da tese dos 5 + 5 para as restituições solicitadas até 09/06/2005.

Em resumo, o Supremo, em seu julgamento, entendeu que a LC 118/05 trouxe regra nova não interpretativa (razão porque não retroage) de prazo decadencial, e que

esta regra somente pode ser considerada válida e eficaz após o decurso da *vacatio legis* (120 dias) da própria LC. (09/06/2005).

Por outro giro, o Regimento Interno deste Tribunal Administrativo - RICARF (Portaria MF nº 256/2009), em seu art. 62, Parágrafo Único, inciso I<sup>1</sup>, autoriza expressamente a este Colegiado afastar a aplicação de tratado, acordo internacional, lei ou decreto “*que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal*”.

Neste sentido e, uma vez que o pedido foi apresentado em 05/08/1998, antes de 09/06/2005, mister reconhecer a incidência da regra de 10 anos para a restituição do crédito tributário, consubstanciado em 5 anos para homologação do crédito (artigo 150 § 4º do CTN) acrescidos de mais 5 anos para pedir a restituição (artigo 168 do CTN).

Em relação ao mérito do crédito tributo vale esclarecer primeiro que, esta questão não chegou a ser controversa, tendo, até mesmo, parte do valor foi inclusive deferido. Registra-se, ainda, que a matéria é a inconstitucionalidade dos Decretos-Lei nº 2445/88 e 2449/88, os quais foram objeto de Resolução do Senado Federal. Lembrando, ainda, que no cálculo do crédito deverá ser considerado critério da semestralidade para aferição da base de cálculo do tributo, conforme Súmula deste Conselho.

Outrossim, no que se refere à discussão, constante nos autos, de retenção dos valores deferidos para que no futuro a administração pública possa fazer a compensação de contas, registro que tal procedimento não se aplica. Como professorado inúmeras vezes pela própria receita federal, o procedimento de compensação é forma de extinção do crédito tributário e deve ser analisado no momento da disponibilidade do crédito financeiro. Neste exato momento, para que se proceda a compensação de ofício é imprescindível que débito e crédito sejam líquidos e certos, qualquer débito que ainda esteja em discussão judicial não é líquido e certo e, portanto, não permite a compensação de ofício. De acordo com este raciocínio, o crédito líquido e certo que não tiver um débito líquido e certo para ser oposto a ele deve ser imediatamente restituído ao contribuinte.

Ante o exposto, é o presente para conhecer do Recurso Voluntário interposto para o fim de DAR-LHE TOTAL PROVIMENTO, reformando, *in totum*, a decisão de primeira instância administrativa.

É como voto.

(assinado digitalmente)

FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS - Relatora

<sup>1</sup> **Art. 62.** Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

**Parágrafo único.** O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

Processo nº 10120.002645/98-61  
Acórdão n.º **3302-01.429**

**S3-C3T2**  
Fl. 3

---

CÓPIA